



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

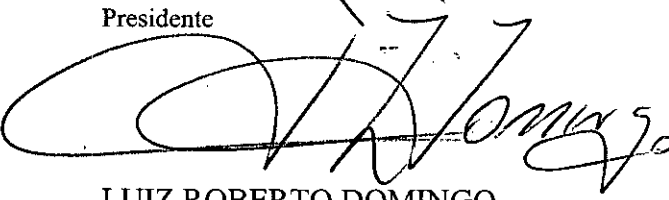
Processo nº : 10209.000695/00-20
Recurso nº : 128.710
Sessão de : 12 de setembro de 2005
Recorrente(s) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A - PETROBRAS
Recorrida : DRJ - FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O Nº 301-01.441

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO
Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO
Relator

Formalizado em: **24 FEV 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho, Susy Gomes Hoffmann e Valmar Fonsêca de Menezes.

Processo nº : 10209.000695/00-20
Resolução nº : 301-01.441

RELATÓRIO

Trata-se Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – Fortaleza/CE que manteve o indeferimento ao Pedido de Restituição do Imposto de Importação, pela inclusão indevida do valor do frete na base de cálculo do imposto (art. 10 do Decreto nº 2.256/97), com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO RETIFICADORA.

Estando comprovado nos autos que o acordo tarifário invocado não se aplica ao caso em espécie, é incabível a restituição pleiteada. Ademais, eventual crédito foi compensado quando da apuração da diferença de imposto devido aplicando-se a alíquota prevista para um regime de importação comum.

Solicitação Indeferida

Tal decisão teve lastro nas conclusões do procedimento fiscal instaurado pela repartição de origem, com o fim de retificar a Declaração de Importação nº. 98/0278639-0, de 25/03/98 e recalcular os Impostos devidos sem o cômputo do valor do frete nas respectivas bases de cálculo. Nessa oportunidade a Fiscalização entendeu que *“o interessado descumprira o regime de origem estabelecido para as empresas que almejam auferir a redução tarifária concedida às importações de país-membro da Associação Latino-Americana de Integração (ALADI), neste caso em questão, a Resolução ALADI/CR nº 78, apenso ao Decreto nº 98.874, de 25/01/1990 e o Acordo 91 apenso ao Decreto nº 98.836, de 18/01/1990, conforme informação fiscal às Fls. 38, item 01 e Auto de Infração nº 0217600/0010-03 às Fls. 28 à 36, fato este que ocasionou o aumento do valor da alíquota do imposto de importação de 2,4% para 12%, e por conseguinte, a cobrança creditícia no referido Auto de Infração, da diferença entre o que foi pago pelo importador e o agora é devido.”* (fls. 42). Diante disso, restou, neste procedimento de restituição, crédito tributário a ser pago pela Recorrente.

Intimada da decisão de primeira instância, em 04/09/2003, a recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 25/09/2003, expondo que: (i) não houve apreciação do mérito relativo ao pedido de restituição; (ii) o pedido de restituição não tem como pressuposto a importação da mercadoria com redução tarifária prevista no Acordo de Complementação Econômica nº 27 (ACE 27); a impugnação suspendeu o crédito tributário exigido, sendo impossível a compensação entre o indébito pleiteado e o valor apurado pelo auto de infração; crédito.

Requer seja provido o Recurso e deferida a restituição.

É o relatório.

Processo nº : 10209.000695/00-20
Resolução nº : 301-01.441

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

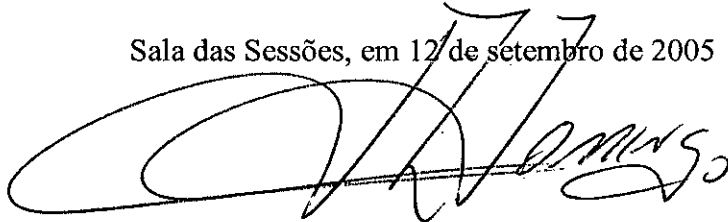
Como já decidido pelo Ilustre Conselheiro Valmar Fonseca de Menezes, em caso análogo, este processo está umbilicalmente ligada àquele auto de infração.

Inicialmente, é importante ressaltar que o presente feito nascimento por meio de pedido de restituição da Recorrente por erro na apuração da base de cálculo do Imposto de Importação. Quando da revisão do despacho aduaneiro, a fiscalização entendeu que seria inaplicável o benefício de preferência tarifária, prevista no Acordo de Complementação Econômica no. 27 (ACE 27), no âmbito da ALADI, e lavrou Auto de Infração para constituição da diferença do imposto, levando em conta nessa apuração a base de cálculo quantificada na forma requerida pela Recorrente no pedido de restituição, ou seja, atendeu ao pleito da base de cálculo, mas aplicou alíquota corrente sem o benefício de preferência tarifária.

Da leitura dos autos, e em especial da decisão recorrida, depreende-se que o processo que trata do lançamento do imposto é conexo ao presente processo, pois a exclusão do frete já foi decidida e aceita pelo Fisco, somente será efetivamente restituída se o auto de infração for julgado improcedente. Na hipótese de que o Auto de Infração seja considerado improcedente, automaticamente caberia à recorrente a restituição pleiteada, visto que as suas alegações – quanto ao aspecto do frete - foram consideradas como pertinentes pela autoridade fiscal.

Desta forma, entendo que os processos devem ser julgados em conjunto, motivo pelo qual voto pela conversão do julgamento em diligência à repartição de origem, a fim de que seja localizado o processo decorrente do auto de infração lavrado para constituir a diferença do crédito tributário de impostos devidos na importação em face da não aplicação do benefício de preferência tarifária, acerca da Declaração de Importação nº 98/0278639-0, registrada em 25/03/98. Localizado o processo proceda a autoridade preparadora o apensamento daqueles autos neste processo e posterior intimação do contribuinte para que se manifeste a respeito desta diligência e retorno dos autos para apreciação por este Conselho.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2005



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator